



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.004168/91-72
Recurso nº : 125.235 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : PARAMOUNT COMÉRCIO EXTERIOR S/A
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº : 103-20.603

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO . PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIMITE DE ALÇADA. INOBSERVÂNCIA. Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando os valores exonerados estão abaixo do montante fixado pela Portaria MF n.º 333 de 11/12/1997.

RECURSO DE OFÍCIO A QUE NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO de recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.004168/91-72
Acórdão nº : 103-20.603

Recurso nº : 125.235 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP., consubstanciado no artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, artigo 67 e Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls.683/727, sob o n.º 327 de 13.04.2000, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa PARAMOUNT COMÉRCIO EXTERIOR S. A.

Trata-se de preenchimento impugnado da DIRPJ, mormente no que se refere aos adicionais não-recolhidos do I.R. em caso de cisão parcial após 30 de junho de 1989, em ofensa ao que determina o Decreto-lei n.º 2.354/87 e a IN/SRF n.º 125/87.

Cientificada do lançamento (sem documento hábil), a contribuinte se defende por meio de impugnação de fls. 01/05, apresentada em 21.02.1991.

A autoridade de primeiro grau, através Decisão n.º 013906/97 –11.2839 de 25.09.1997 declarou a nulidade da notificação de lançamento, consoante determinação do art. 6.º da IN-SRF n.º 54/97.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.004168/91-72
Acórdão nº : 103-20.603

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso de ofício inadmissível em face do que prescreve o artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei 9.532/97, art. 67, e Portaria MF. n.º 333, de 11.12.1997, art. 1.º.

O limite de alçada com a edição da Portaria MF. n.º 333, de 11.12.1997, art. 1.º, fora fixado em R\$ 500.000,00.

Dessa forma não há que se tomar conhecimento do recurso de ofício impetrado, pois se revela abaixo do respectivo limite.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso de ofício impetrado, por falta de objeto.

Sala de Sessões - DF, em 23 de maio de 2001


NEICYR DE ALMEIDA

